



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 322ª
Decisão da CEEE	Nº 338/2017	
Referência	Processo nº 1071529/2017	
Interessado	ANDRÉ AUGUSTO GOMES BUARQUE	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

EMENTA: Homologação do DEFEIRMENTO “Ad referendum” da Anotação da ART PB20170139098, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322ª, apreciando o Processo nº 1071529/2017, que versa sobre o requerimento protocolado pelo Engº. Eletric. ANDRÉ AUGUSTO GOMES BUARQUE, através do qual requer o registro de ART PB20170139098 a posteriori, nos termos da Resolução nº 1050/13, do Confea, e; **considerando** que é a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca, in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; considerando que o requerente está regular com este Conselho”; **considerando** que o Eng. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO GOMES BUARQUE possui atribuições dispostas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 e art. 1, da Resolução nº 262/79, combinado com o art. 2, item 4.2 da mesma Resolução, ambas do Confea; **considerando** que o profissional requer o registro de ART PB 20170139098 referente a “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES CONFORME CONTRATO Nº 025/2012 ENTRE A SERV. IMAGEM NORDESTE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, no qual os serviços foram realizados no período de 17/02/2012 a 14/02/2017; **considerando** que profissional anexou o CONTRATO E OS ADITIVOS 01, 02, 03, 04 E 05, E ATESTADO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; **considerando** que as atribuições do profissional estão coerentes com as atividades referentes aos serviços executados; **considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução No. 1050/13 do CONFEA; **considerando** que o Engenheiro Eletricista ANDRÉ AUGUSTO GOMES BUARQUE, CREA-PE nº 180205510-0, Visto 01348PB, está em situação regular com este Conselho; **considerando** que o processo foi analisado pelo Superintendente, extraordinariamente na condição de Assessor Técnico, o qual recomenda o deferimento do pleito; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2079007 anexo ao presente processo; **considerando** que o processo foi instruído de acordo com o disposto na Res. 1.050/2013, do Confea, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** “ad referendum” da anotação da ART PB20170139098, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)